



JANAINA COELHO  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC.

Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 10/2022.

**ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.083.542/0001-45, com sede na Rua Adolfo Gerônimo da Silva, 180, Bairro Rio Bonito, na cidade de Braço do Norte/SC, CEP: 88.750-000, neste ato representa por seu procurador extrajudicial, conforme documentos já anexados aos autos do processo, **RAFAEL FORNASA**, brasileiro, engenheiro civil, podendo ser encontrado no endereço já indicado. Fone: (048) 3632-4411, e-mail: estruturar.construca@gmail.com, e também por sua advogada **JANAINA SILVA COELHO**, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº 027.499.839-40, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o n.º 18.246, com endereço profissional na Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, 63, Centro, na cidade de Braço do Norte/SC, CEP 88750-000, e-mail: jc18246@hotmail.com, fone: (48) 3658-3192, conforme Contrato social e procurações em anexo, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8666/93, item 19.1 e seguintes do respectivo edital, interpor **RECURSO** das decisões **DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC**, que decidiu pela inabilitação/desclassificação da recorrente por segundo esta não ter cumprido a qualificação econômico-financeira/fiscal, referente à Concorrência Pública nº 10/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Conforme ata de recebimento e abertura de documentação nº 01/2022 (sequencia:1), a recorrente foi considerada

✉ jc18246@hotmail.com

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

desclassificada/inabilitada quanto a qualificação econômico - financeira, por ter apresentado "consulta positiva contendo suspensão declarada pela Secretaria de Educação do Estado impedida de contratar com a ADM pública de 23/02/2022 a 23/02/2023", ficando o certame suspenso para análise de qualificação técnica das empresas.

Na data de 20/10/2022, por meio da ata de recebimento de abertura de documentação nº 2/2022(sequencia 2), novamente constou que a empresa recorrente estaria inabilitada, desta vez, por não atender a qualificação fiscal/econômico-financeira: " A EMPRESA ESTRUTURAR QUE APRESENTOU CONSULTA POSITIVA CONTENDO SUSPENSÃO DECLARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADM PUBLICA DE 23/02/2022 A 23/02/2023, CONSIDERANDO ASSIM A MESMA INABILITADA QUANTO A QUALIFICAÇÃO FISCAL/ECONÔMICO-FINANCEIRA".

A recorrente (notificada em 14/10/2022 e em 20/10/2022), vem por meio deste, no prazo legal, requer a modificação das decisões para que seja considerada classificada/habilitada para participar do certame, eis que cumpriu o disposto no Edital.

Sr. Prefeito/Presidente, o julgamento não pode prosperar, pelo que desde já se requer a modificação do mesmo, vejamos:

Inicialmente, o item 3.1 do edital, dispõe:

### **[...] 3 - DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

#### **3.1 - Das restrições**

**3.1.1 - Não poderá participar da presente licitação empresa:**

**3.1.1.1 - Inidônea de acordo com o previsto no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93 e que não tenha restabelecido sua idoneidade;**

**3.1.1.2- Com falência decretada.(Grifo Nosso).**

Os itens 9.4 e 9.4.2 do Edital, também dispõem:

✉ jc18246@hotmail.com

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

**[...] 9.4- Serão desclassificadas as propostas:**

9.4.1 - que não atendam às exigências do ato convocatório desta licitação;

**9.4.2 - das empresas que estejam inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;** (Grifos Nossos).

O item 4.1.4 que trata da qualificação econômico -financeira, não menciona que a empresa não poderia estar suspensa.

O item 4.1.2, que trata da qualificação fiscal, de igual maneira não menciona que a empresa não poderia estar suspensa, eis que o item "i" refere-se a certidão para comprovação de estar a empresa Inidônea junto a Administração Pública, para confirmação do disposto nos itens 3.1.1.1 e 9.4.2, citados.

Ou seja, todos os itens citados são claros ao disporem que não poderão participar do processo licitatório sendo desclassificadas as empresas consideradas INIDÔNEAS para licitar contratar com Administração Pública, o que NÃO É O CASO DA RECORRENTE.

Isso, pois a recorrente possui consulta positiva de sanção de SUSPENSÃO não de inidoneidade para contratar com o órgão que aplicou a penalidade, Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, a qual foi aplicada ilegalmente e está sendo inclusive discutida judicialmente por meio dos autos nº 5043611-34.2022.8.24.0023.

Observa-se que a recorrente foi penalizada com a suspensão junto ao órgão sancionador (Secretaria de Estado da Educação) prevista no artigo no artigo 87, III da Lei 8.666/93, a qual o qual dispõe: " III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;" (Grifo Nosso).

Ou seja, a recorrente não sofreu a penalidade mais gravosa de declaração de inidoneidade ao artigo 87, IV, a qual se estende para a administração Pública, a qual foi prevista no Edital.

✉ jc18246@hotmail.com

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

🕒 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

A própria Lei 8.666/93, faz a distinção entre Administração e Administração Pública no artigo 6º ao dispor:

[...] Artigo 6º [...]

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [...]

A empresa suspensa e impedida de contratar com a administração fica penalizada apenas no âmbito do ente político daquela Administração que a penalizou, como no caso da recorrente, que constou inclusive a abrangência somente junto ao órgão sancionador, conforme documento em anexo.

**Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que não é o caso da recorrente, se estende a todo o âmbito da Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

O STJ, já se manifestou nesse sentido no Recurso Especial nº 1564682/RO, Primeira Turma, unânime, relator Desembargador convocado Olindo Menezes, j. em 10.11.2015.

Bem como o próprio Tribunal de Contas da União -TCU, por meio do eminente Ministro Aroldo Cedraz o qual relatou: "**com respeito ao alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante. Já o inciso IV do aludido artigo estabelece que a declaração de inidoneidade recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado. Como se observa, o**



✉ jc18246@hotmail.com

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



JANAINA COELHO  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

*rol de penalidades do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos está organizado em ordem crescente de agravamento, permitindo ao gestor agir com razoabilidade e proporcionalidade ao exercer sua prerrogativa de imputar sanções aos contratados. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) configura sanção mais gravosa ao contratado do que a de suspensão temporária/impedimento de contratar com o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993). [...] Com fundamento nessas análises e na jurisprudência deste Plenário acerca do assunto, entendo que os termos Administração e Administração Pública não são sinônimos para os fins da Lei 8.666/93; que a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante" (Decisão proferida em 9.10.2018 nos autos da Representação nº 017.640/2018-0).*

As exigências para a qualificação econômico-financeira do item 4.1.4 do Edital, restaram cumpridas pela Recorrente, assim como da qualificação fiscal do item 4.1.2, não podendo ser desclassificada/inabilitada, pois, cumpriu o disposto no edital

Como é cediço, o Edital faz lei entre as partes e deve ser interpretado como um todo, sendo que cada item refere-se as exigências dos demais, como a certidão do item 4.1.2 "i" para comprovar que a empresa participante não está inidônea como previsto nos itens 3.1.1.1 e 9.4.2, devendo o Edital ser cumprido.

Não consta no Edital que não poderiam participar empresas suspensas, somente inidôneas, assim, não poderia a comissão desclassificar/inabilitar a recorrente por tal motivo, pois, somente poderia se a empresa recorrente estivesse inidônea.

A comissão permanente está tão equivocada que inicialmente inabilitou a recorrente na ata 01/2022 por não cumprir a qualificação econômico-financeira, após na ata 02/2022, resolveu alegar que também não teria cumprido a qualificação fiscal.

✉ [jc18246@hotmail.com](mailto:jc18246@hotmail.com)

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

📞 Fone: (48) 3658-3192

🕒 (48) 9 9945-7340



JANAINA COELHO  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

As decisões são desmotivadas e ilegais e sequer fazem referência a quais itens do Edital a recorrente não teria cumprido.

Desta forma, as decisões que desclassificaram/inabilitaram a recorrente, contrariam também o princípio da vinculação ao edital, o qual Segundo Hely Lopes Meirelles, é o princípio Básico de toda a Licitação.

Por esta razão dispõe o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

Estabelece ainda a Lei: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

No expressivo dizer de J. C. Mariense Escobar, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. **Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação" (Licitação - teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1).

Salienta Hely Lopes Meirelles que "o edital terá que consignar com clareza as condições para os interessados participarem da licitação, especificando a documentação necessária e a forma de apresentação das propostas" (Licitação e contrato administrativo, Malheiros, 1999, 12ª ed., p. 114).

✉ jc18246@hotmail.com

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

Ainda, acerca da vinculação das partes ao edital, adverte que : "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)**" (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276). (Grifo Nosso).

No caso, o edital foi objetivo nas suas exigências, sendo que não podem V. Senhorias, desclassificarem/inabilitarem a recorrente que cumpriu o disposto no mesmo.

A Lei 8.666/93 deixa clara a necessidade de vinculação ao edital das propostas apresentadas:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:...*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 48;*

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

✉ [jc18246@hotmail.com](mailto:jc18246@hotmail.com)

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.*

Assim, as decisões proferidas por V. Senhorias, merecem ser revistas, eis que, além de causarem prejuízo ao princípio da "Vantajosidade", pedra angular do procedimento licitatório, acabaram violando o Princípio da Isonomia.

É que segundo este princípio, o da Isonomia, não poderá haver desigualdade injustificada entre os licitantes. Há que haver o tratamento igualitário para todos os participantes.

Sendo assim, as decisões que desclassificaram/inabilitaram a recorrente mostram-se completamente ilegais e desmotivadas.

Portanto, vê-se que tais decisões são totalmente ilegais, contrariando o disposto no próprio edital e na lei 8.666/93, por terem desclassificado/inabilitado a recorrente de forma imotivada, eis que esta cumpriu com os requisitos exigidos pelo edital, conforme demonstrado.

✉ [jc18246@hotmail.com](mailto:jc18246@hotmail.com)

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340



**JANAINA COELHO**  
ADVOGADA  
OAB SC 18.246

Assim, Senhor Presidente/Prefeito, não pode a recorrente ser penalizada, eis que cumpriu com os requisitos exigidos pelo edital, pelo que requer a modificação das decisões, para considerar a recorrente classificada/habilitada para continuar no Certame, devendo ser sua qualificação técnica apreciada, eis que conforme ata 02/2022, como havia já na ata 01/2022, sido considerada inabilitada/declassificada, não teve sua qualificação técnica apreciada.

**Desta forma, requer-se:**

O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, acatado os pedidos formulados, modificando-se as decisões da Comissão de Licitações proferidas através das atas 1/2022 datada de 14/10/2022 e de nº 02/2022 datada de 20/10/2022, vez que desclassificaram/inabilitaram a Recorrente, para considerá-la classificada/habilitada a continuar participando da Concorrência pública 10/2022, inclusive com a apreciação de sua qualificação técnica, pois, cumpriu todos os itens exigidos pelo edital, como demonstrado.

Por fim, requer, com a procedência do presente recurso, para que seja a recorrente considerada classificada/habilitada continuando no processo licitatório de CONCORRÊNCIA 10 /2022.

E.D.

Braço do Norte/SC, 20 de outubro de 2022.

**ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME rep.p/  
JANAINA SILVA COELHO - OAB/SC 18.246.**

**Doc. Anexos:** Procuração/certidão.

✉ [jc18246@hotmail.com](mailto:jc18246@hotmail.com)

📍 Rua Teodoro Bernardo Schlickmann, nº 63  
88750-000 - Braço do Norte - Santa Catarina

☎ Fone: (48) 3658-3192

📞 (48) 9 9945-7340